

Decreto-Lei n.º 71/84/M**de 7 de Julho**

Reconhecendo-se que o titular do cargo de chefe do Gabinete de Comunicação Social deve possuir, para o exercício das respectivas funções, uma comprovada competência e uma experiência profissional específica na área das atribuições que estão cometidas ao Gabinete de Comunicação Social, os requisitos legais de provimento deverão acolher e valorar em paridade com os requisitos genericamente adoptados para cargos do mesmo nível, a componente profissional e curricular;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/81/M, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1.

2.

a) Licenciados por qualquer universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional;

b) Indivíduos que exerçam ou hajam exercido o jornalismo profissional durante o mínimo de dez anos, com reconhecida capacidade e idoneidade e comprovada competência profissional.

3.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 72/84/M**de 7 de Julho**

A preocupação de estimular e premiar os estudantes de Macau que se tenham distinguido no decurso da sua vida escolar tem determinado, por parte do Governo de Macau e de algumas entidades particulares, a atribuição de diversos prémios escolares.

Constata-se, porém, que alguns desses prémios são regulados e previstos por legislação dispersa, que em alguns casos se encontra desadaptada e desactualizada, face às modificações de planos de estudo entretanto ocorridas.

Torna-se deste modo necessário rever os critérios e condições de atribuição dos referidos prémios, criando-se ao mesmo tempo outros prémios que as circunstâncias vieram recomendar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As condições, formas de expressão e regras de atribuição de prémios escolares a estudantes de todos os graus

e espécies de ensino ministrado no Território, em estabelecimentos oficiais e particulares, são as constantes dos artigos seguintes do presente diploma.

Art. 2.º A responsabilidade pela selecção dos estudantes a premiar compete à direcção dos estabelecimentos de ensino, ouvidas as respectivas estruturas pedagógicas, que se nortearão por critérios que tomem em linha de conta não só o aproveitamento e rendimento escolar dos alunos, mas também a assiduidade e a sua participação activa em realizações no âmbito da vida escolar, dentro e fora do estabelecimento de ensino.

Art. 3.º — 1. Os prémios escolares oficiais a atribuir aos estudantes que se hajam distinguido, conforme o disposto no artigo anterior, são os seguintes:

a) Prémio Governador de Macau;

b) Prémio Luís de Camões;

c) Prémio Dr. Nascimento Leitão;

d) Prémio Infante D. Henrique;

e) Prémio Ho Yin;

f) Prémio Luís Gonzaga Gomes;

g) Prémio Choi Leng Seong;

h) Prémio Monsenhor António André Ngan.

2. Serão objecto de portaria a criação de novos prémios escolares e a alteração dos montantes pecuniários dos prémios previstos neste diploma e das suas condições, regras de atribuição e formas de expressão.

Art. 4.º O prémio GOVERNADOR DE MACAU será atribuído a dois estudantes finalistas dos ensinos primário, preparatório e secundário, ou equivalente, de cada um dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares do território, na importância de \$ 500,00 para alunos dos ensinos primário e preparatório e \$ 1 000,00 para alunos do ensino secundário, acompanhada da entrega de uma placa e diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 5.º O prémio LUÍS DE CAMÕES, sob a forma de diploma e medalha alusiva, será atribuído aos estudantes dos anos finais dos ensinos preparatório e secundário, ou equivalente, de cada um dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares do Território, que, na disciplina de Português, melhor aproveitamento tenham obtido no decurso do ano lectivo.

Art. 6.º — 1. O prémio Dr. NASCIMENTO LEITÃO será atribuído ao aluno que, tendo frequentado, pelo menos, os dois últimos anos do curso no Liceu Nacional do Infante D. Henrique, haja concluído, com a mais elevada classificação e no mínimo tempo possível que a lei permitir, o 11.º ano de escolaridade.

2. Este prémio é constituído pela importância relativa ao rendimento das acções da «China Light & Power Limited», à ordem do reitor do Liceu e não é acumulável com qualquer outro prémio pecuniário, pelo que, em caso de renúncia, o mesmo será atribuído ao aluno graduado em segundo lugar dos mais classificados e que reúna também as restantes condições aqui referidas.